



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores
Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

ILMO. SENHOR MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA
PREGOEIRO OFICIAL-CIGA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018/CIGA
PROCESSO ADMINISTRATIVO 40/2017/CIGA

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENGENHEIROS AGRIMENSORES

– **ACEAG**, inscrita no CNPJ 75.565.929/0001-67, com sede à Rua Thomé de Souza nº 829 – Bairro Michel, CEP 88.802-140 na cidade e foro de Criciúma, neste ato representada pelo seu Presidente, o Engº Alisson Melo Monteiro, brasileiro, inscrito no Crea/SC nº 112492-9 e CPF 014.271.380-52, tempestivamente, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital **PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2018/CIGA**, no sentido de seu **CANCELAMENTO**, com base nos fatos e na Legislação vigente, conforme passa a expor;

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o descrito na Lei 8666/93, e constante no referido Edital de abertura, a presente impugnação se faz nos moldes e ditames legais, conforme descrito na peça convocatória:

2.3 Último dia para oferecimento de impugnação administrativa do Edital: 06/07/2018.



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores
Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

II – DOS FATOS / RAZÕES

O Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, Consórcio Público, constituído na forma de Associação Pública lançou edital para realização de licitação cujo objeto é destinado a “ *contratação de empresa para fornecimento de sistema integrado de tecnologia, contemplando a implantação, manutenção e personalização para a identificação das políticas, mecanismos e procedimentos que permitam a geração, a gestão, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações georreferenciadas (SIG) voltado à gestão do cadastro imobiliário e integrado aos demais sistemas dos Municípios e aos sistemas do CIGA, por meio de plataforma web compatível com os principais navegadores do mercado*”

Inicialmente marcado para o dia 08/05/2018, o edital recebeu inúmeras impugnações sendo, adiado e remarcado para o próximo dia 10/07/2018.

Acontece que mesmo reeditado, o edital traz vícios irreparáveis que o comprometem desde sua fase interna como externa, como vamos descrever.

Sob o ponto de vista didático, é necessário citar alguns conceitos básicos que são estabelecidos por leis e decretos reguladores da matéria e, que foram ignorados na elaboração do presente processo.

Um fator que leva a nulidade total do presente edital, é a inobservância dos ditames da Lei 8666/93 relativas a valores nos processos licitatórios em cuja a realização de Audiência Pública é requisito indispensável a sua validade:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores
Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Com a reedição do referido Edital, alguns pontos foram reformados, outros foram retirados, a saber:

1º EDITAL PUBLICADO: - Item 4.1.1.2 do Contrato

4.1.1.2 Importação e conversão de dados:

a) Esta etapa compreende a importação, conversão, reorganização e reestruturação dos dados existentes no sistema atual dos Municípios consorciados ao CIGA, usuários deste sistema contratado, visando permitir a utilização plena destas informações;

b) Os dados para conversão serão fornecidos à CONTRATADA na sede do Município consorciado ao CIGA, usuário deste sistema contratado;

c) A migração e o aproveitamento de dados históricos e cadastrais informatizados do Município consorciado ao CIGA, usuário deste sistema contratado, são de responsabilidade da CONTRATADA, que deverá providenciar a conversão dos dados existentes para o sistema contratado, mantendo a integridade e segurança dos dados;

d) Na impossibilidade de migração dos dados do banco atual, a CONTRATADA deverá providenciar, sem ônus para o



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores
Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

CONTRATANTE, a digitação de todos os itens corrigidos, sujeito à verificação posterior por parte do CONTRATANTE;

e) Efetuada a implantação e a verificação da consistência dos dados importados, estes serão homologados e referendados pelo CONTRATANTE.

ÚLTIMO EDITAL PUBLICADO: - Item 4.1.1.2 do Contrato

4.1.1.2 Importação de dados:

a) Esta etapa compreende a importação dos dados existentes no sistema atual dos Municípios consorciados ao CIGA;

b) Os dados para importação serão fornecidos à CONTRATADA pelo Município;

c) A migração e o aproveitamento de dados históricos e cadastrais informatizados do Município consorciado ao CIGA;

d) Efetuada a implantação e a verificação da consistência dos dados importados, estes serão homologados e referendados pelo CONTRATANTE.

Como se comprova, no ultimo edital publicado, a parte do SERVIÇO DE ENGENHARIA previsto na primeira publicação foi suprimida. Consequentemente, os esforços para execução do objeto diminuíram o que na prática, nos leva a uma nova concepção do objeto proposto – HOUVE MUDANÇA DO OBJETO PROPOSTO. Mesmo que essa comissão entenda que o objeto permaneça o mesmo, evidente que houve diminuição dos serviços necessários à sua execução.

Comprovada a retirada dos SERVIÇOS DE ENGENHARIA, e mudança do objeto, **COMO EXPLICAR QUE O VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO PERMANEÇA O MESMO?**



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores
Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

Nesse sentido, o **DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013** ensina:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

IV - Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto.

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Com a redução do objeto comprovada pelo descrito no anexo ao Edital Reeditado, item 4.1.1.2 do Contrato, deveria o CIGA, ter realizado nova pesquisa de mercado buscando a redução dos valores relativos aos serviços suprimidos. Entretanto o valor máximo para contratação permaneceu inalterado. Essa situação é no mínimo curiosa, mas, revela que algo não está correto, pois, se reduz o esforço (serviço) na prestação do objeto e mantém-se os valores.

Uma outra questão nos leva, mais uma vez, a sustentar que o presente edital carece de CANCELAMENTO. No item 17.1 – parte de julgamento – temos a seguinte redação:



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores
Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

*17.1. No julgamento das propostas considerar-se-á vencedor aquele que, obedecendo às condições, especificações e procedimentos estabelecidos neste Edital, apresentar **MENOR PREÇO GLOBAL EM 48 MESES.***

Pelo item 17.1 devemos pensar que o REGISTRO DE PREÇOS se estenderá por 48 meses ou apenas 12 meses sendo que o pagamento é que se estenderá por 48 meses?

Apesar da Cláusula Sétima do contrato estabelecer duração do contrato até 31/12/2018 podendo ser prorrogado até o limite de 48 meses, não fica claro o que na verdade pretende o CIGA. Renovar o presente Registro de Preços até o limite legal ou, apenas dilatar o pagamento em 48 meses?

Nesta visão, temos as seguintes limitações:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

Prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, computadas eventuais prorrogações. O Regulamento Federal admite prorrogação da validade da ata de registro de preços por mais doze meses, em caráter excepcional, devidamente justificado e autorizado, quando a proposta vencedora continuar sendo mais vantajosa para a Administração.

O TCU respondeu ao interessado que, no caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores
Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3o da Lei no 8.666/1993.

O prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse prazo.

Acórdão 991/2009 Plenário (Sumário)

TC 029.409/2007-3

Deixei assentado meu entendimento favorável a aplicação do art. 4o do Decreto no 3.931, de 2001, nos seguintes termos:

(...)

33. Como visto anteriormente, o art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.931/2001,

ao regulamentar o art. 15, II e § 3º, III, da Lei nº 8.666/1993, estabelece

merecida diferença entre prazo de “validade do registro” e prazo de “vigência da ata” (adicional).

34. Enquanto a lei fala em “validade do registro”, ao estabelecer a “validade do registro não superior a um ano”, o decreto fala em “vigência da ata”, ao estatuir: “É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art.57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma”.

35. A mens legis parece-me bastante elucidativa...

36. Para a lei, o primeiro período (1 ano) corresponde ao prazo de validade do registro.

37. E, assim, o registro conteria presunção legal relativa de economicidade, dispensando a justificativa de preços para a contratação resultante desse registro, mas desde que os preços



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores

Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

registrados se mostrem iguais ou inferiores aos de mercado (ex vi do art. 15, § 3º, III, e §§ 4º e 6º, da Lei n.º 8.666/1993).

38. Já, segundo o decreto que adequadamente regulamenta a lei, o

segundo período (prorrogação de 12 meses) não diz respeito à validade

do registro, mas sim à vigência adicional da ata, permitindo o seu uso

excepcional, por mais até 12 meses, em homenagem aos princípios da

continuidade do serviço público e da eficiência.

39. Neste segundo período, então, o registro não goza de presunção legal

relativa de economicidade, devendo o ato de prorrogação ser evidentemente

motivado, com indicação, inclusive, da respectiva justificativa de preços,

embora o prazo possa ser suspenso, de modo a permitir que os 12 meses

de prorrogação excepcional tenham alguma eficácia jurídica, diante

de paralisações que, de fato ou de direito, tenham incidido sobre as respectivas contratações, por força de questionamentos suscitados

perante o Judiciário ou mesmo o TCU.

40. Esse me parece ser o espírito da lei, que foi devidamente regulamentada pelo decreto....”

Ocorre que o Tribunal naquela oportunidade decidiu, por meio do Acórdão



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores

Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

2.890/2008-Plenário, recomendar ao órgão representado que, até o julgamento de mérito do TC 021.269/2006-6, quando o Tribunal devesse deliberar sobre o assunto, abstenha-se de promover prorrogações de atas de registro de preços cuja soma do período original e de sua prorrogação possa superar um ano, bem como de realizar contratações a partir de atas de registro de preços cuja validade seja superior a um ano, já computadas nesse prazo as eventuais prorrogações.

Nesse sentido, entendo que, como medida de prudência, deve ser endereçada recomendação ao órgão representado para que se abstenha de contratações de prorrogações nos moldes ora em debate, consoante os termos do Acórdão 2.890/2008-TCU-Plenário.

Referente a adesão de outros órgãos e entidades a ata de registro de preços, identifiquei que o Tribunal não condenou tal conduta, apenas apontou o uso excessivo dessas adesões, determinando ao Ministério do Planejamento, mediante o Acórdão 1.487/2007-Plenário (subitem 9.2.2), que adotasse medidas para reavaliar as regras atualmente estabelecidas para o registro de preços, a fim de que fossem estabelecidos limites para a adesão a atas de registros de preços, tendo em vista que as regras atuais desvirtuam a finalidade da referida sistemática.

Assim, observo que o fumus boni iuris não se encontra claramente presente

neste feito, visto que os itens questionados pelo gestor não são totalmente

repelidos pela doutrina e por esta Casa, devendo, no entanto, ser recomendado ao TST que, até o julgamento de mérito do TC



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores
Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

021.269/2006-6, quando o Tribunal definira os parâmetros que nortearão os procedimentos referentes ao sistema de registro de preços, abstenha-se de promover prorrogações de atas de registro de preços além do prazo legal, bem como de realizar contratações a partir de atas com prazo superior a um ano.

Acórdão 392/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator)

O entendimento do TCU, acima descritos, demonstram evidente desconforto com os casos de prorrogações em Atas de Registro de Preços. O entendimento jurídico é que a prorrogação só pode ser firmada em casos excepcionais. O presente Edital, de forma clara e precisa, antecipa-se aos fatos ignorando qualquer fato futuro e, torna desde sua criação, fato de excepcionalidade ao prever prorrogação por igual período.

Devemos atentar que a Lei 8.666, é datada do ano de 1993; Nesses vinte cinco anos de sua criação muitos regulamentos e decretos atualizaram o entendimento firmado inicialmente. As súmulas, decretos, Acórdãos trataram de atualizar os princípios que norteiam o Direito Brasileiro. Não pode o CIGA ou, qualquer outro órgão citar ou nortear-se por artigo que sabidamente foram atualizados pelas ferramentas jurídicas disponíveis ao legislador. É o caso em questão; o artigo 57, inc. IV, da Lei 8.666/93, por se mostrar-se obscuro sobre o ponto de vista da administração.

Contas de todos os Estados. Reforçar esse entendimento, citamos o caso do estado de São Paulo que proibiu qualquer tipo de prorrogação nos contratos de Registro de Preços (**SÚMULA Nº 34 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**)



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores
Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

A margem das lei e entendimentos jurídicos sobre os casos de licitações, temos uma outra visão acerca do presente Processo Licitatório pretendido pelo CIGA.

Partimos da ideia que esse processo prospere apesar de todas as ilicitudes legais já mencionada e chegue ao ponto de termos um vencedor. A partir desse momento teremos, de forma 'legal', a formação de MONOPÓLIO.

O artigo 177 e §§, da Constituição da República, prevê atividades sob monopólio do Estado, a serem exercidas pela União.

Eis algumas características detectadas:

- I) Não é serviço público;
- II) É regida pelo Direito Privado;
- III) Cabível somente à União, podendo ser contratadas algumas atividades com empresas estatais e/ou particulares; e IV) rol exaustivo de atividades.

Em sentido econômico, monopólio é o controle da produção e de preços na sua acepção mais ampla; é o poder de atuar com exclusividade no mercado, como único vendedor; e é a exclusão da concorrência e a imposição do preço pela vontade unilateral do vendedor único.

Em termos econômicos, monopólio é a abolição da concorrência. Em termos jurídicos, é a supressão de uma atividade do regime da livre iniciativa, imposta pelo Estado em benefício do interesse coletivo. Pelo que se depreende da nossa Lei Maior, é a exploração, pela União, de uma atividade monopolizada, como ocorre com as indicadas em seu art. 177. Não há, assim, monopólio privado (a exclusividade da



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores
Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

atividade está nas mãos de particular), e, ademais, fora desse elenco não cabe falar em monopólio.

Diante do exposto, conclui-se que só há monopólio das atividades expressa e taxativamente previstas na Carta Política, até porque a regra é a liberdade de concorrência, o que é salutar para o desenvolvimento econômico do Brasil.

Transportando a nossa realidade, a decretação de um vencedor em processo licitatório ceivado de vícios e irregularidades, nos moldes pretendidos pelo CIGA, levaria ao MONOPÓLIO de atividade que, norteadas pela livre concorrência, certamente trará mais benefícios aos envolvidos.

Imaginamos um município com população inferior a cinco mil habitantes, impedido de buscar uma forma mais vantajosa a sua realidade econômica e tendo que se submeter a regras ditadas por um único fornecedor ou, como explicar a esse gestor que será necessário realizar inúmeras adaptações, atualizações ou modernizações de seus dados para poder utilizar o sistema que será implantado pela empresa contratada; Isso trará custos relevantes para municípios poderem usufruir das “didas vantagens” apontadas pelo CIGA na implantação do sistema. Uma vez que no edital original, havia a previsão para que toda estas adaptações e conversões dos dados fossem realizadas pela empresa vencedora, agora, com a retirada de todos os serviços de engenharia que complementavam o objeto bem como implantação do sistema, esses serviços serão suportados por recursos municipais, acarretando um prejuízo as contas públicas já carentes de recursos.

A criação do monopólio só atende ao interesse de poucos interessados e no caso ao vencedor do processo e ao próprio CIGA. Em tempos que os noticiários estão repletos de casos de corrupção, mal-uso dos recursos públicos, tempos em que se clama por transparência insistir na realização de um processo licitatório que, como inúmeras vezes mencionado, recheados de vícios e irregularidades é no mínimo



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores
Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

insensato, sem falar que incentivar e permitir formação de monopólio afronta a moralidade política que tanto a população espera.

Outro fato de muita importância é a previsão da entrega do sistema ao CIGA, por transferência de tecnologia e sem a garantia de quantos municípios contratarão os serviços em função da mudança da responsabilidade pela conversão dos dados, não haveria como analisar a exequibilidade dos serviços, ou seja, sem estimar o número de adesões não há como determinar a receita mínima para exequibilidade do serviço.

O número de impugnações que este edital recebeu é prova cabal de que afronta os princípios legais e morais vigentes no ordenamento brasileiro.

Afim de evitar um enfrentamento jurídico futuro, deveria o CIGA, se cercar de cuidados jurídicos entre eles, parecer do Tribunal de Contas do Estado abonando e recomendando a realização de tal procedimento licitatório.

Cabe, também, ao departamento jurídico dessa entidade, alertar seu Presidente sobre as consequências que um ato administrativo mal estruturado pode trazer em termos de responsabilidade civil e penal.

IV - DO PEDIDO

Pela força dos argumentos apresentados, pede-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, com deferimento de **CANCELAMENTO TOTAL DO PRESENTE EDITAL**:

- A) Por perda do objeto em função das mudanças na prestação dos serviços necessários ao cumprimento do objeto;
- B) Por nulidade dos orçamentos apensados ao processo administrativo, conforme alínea anterior;



Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores
Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

- C) Por irregularidades legais relativas ao preço;
- D) Pela previsão antecipada de prorrogação contratual divergente do entendimento jurídico vigente na atualidade.
- E) Por ser restritivo a livre concorrência e incentivador de formação de monopólio em atividade de serviços

Nesses termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Criciúma (SC), 05 de julho de 2018.

PRESIDENTE ENG° ALISSON MELO MONTEIRO
CREA/SC: 112492-9
ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE
ENGEHEIROS AGRIMENSORES – ACEAG